

---

## A pandemia do COVID-19 e a Defensoria Pública da Bahia Junto à população carcerária em Feira de Santana-BA

### Flávia Almeida Pita

Doutorado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora Assistente do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS. Integrante do Programa de Extensão e Projeto de Pesquisa Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da UEFS e do Grupo de Estudos e Pesquisas em Economia Popular e Solidária e Desenvolvimento Local Solidário-GEPOSDEL. Integrante do Grupo de Pesquisa "Rede de Sentidos" (Projeto de Pesquisa "Nenhuma rede é maior do que o mar: rede de sentidos, antagonismo e ontologia"). Procuradora do Estado da Bahia, com atuação na área fiscal. Atuação acadêmica com ênfase nos seguintes temas: aspectos jurídicos e filosóficos do trabalho associado popular/ Economia Popular e Solidária; Teoria do Processo (acesso à Justiça, Processo e Hermenêutica Jurídica); Tutela executiva cível; Processo Civil Tributário. E-mail: fpita@uefs.br

### Beatriz Leite Nunes

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana

### Elissa Sobrinho Costa

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana

### Rebeca Dos Santos Santana

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana

### Evanginei Carvalho Lima

Licenciado em Matemática e acadêmico em Direito na Universidade Estadual de Feira de Santana

---

### Resumo

O presente trabalho teve o escopo de reunir informações sobre a atuação da Defensoria Pública de Feira de Santana (Bahia), no que tange à população carcerária do Conjunto Penal da mesma região, no decurso da pandemia do novo Coronavírus, adicionados aos princípios desta instituição. Apreende-se que a investigação se valeu de pesquisa bibliográfica, documental e entrevista, coletando-se dados e informações sobre estratégias traçadas por essa instituição e os procedimentos que a auxiliaram, em sua atuação na justiça penal, na atenuação dos impactos gerados por conta da disseminação mundial do covid-19. A análise foi feita de modo a detectar os problemas enfrentados e as soluções escolhidas para superar essa situação de calamidade. A pesquisa realizada demonstrou que algumas ações e

### Revista Publicum

Rio de Janeiro, Volume 10 Número 1, 2024, p.

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2024.63219

soluções encontradas mostraram-se profícuas no objetivo de assegurar a primazia da dignidade da pessoa humana para a população carcerária em Feira de Santana.

### Palavras-chave

Covid19; Defensoria Pública do Estado da Bahia; Justiça; Presídio de Feira de Santana.

## *The Covid-19 pandemic and the Bahia Public Defender's Office with the prison population in Feira de Santana-BA*

### Abstract

The present work has the scope of gathering information on the actions of the Public Defender of Feira de Santana (Bahia), regarding the prison population of the Penal Assembly of the same region, during the pandemic of the new Coronavirus, added to the principles of this institution. It is learned that the investigation was carried out through bibliographic and documentary researches, as well as an interview from which were collected data and information on strategies drawn up by this institution and the procedures that helped in mitigating the impacts generated by the global dissemination of covid-19, in criminal justice. The analysis was made in order to detect the problems faced and the solutions chosen to overcome this calamity. The research demonstrated that, even in view of the current situation, this institution, which has the purpose of assisting people in vulnerable situations, remains fruitful in its objective of ensuring the primacy of the dignity of the human person.

### Keywords

Covid19; Public Defender of the State of Bahia; Justice; Feira de Santana prison.

### Sumário

1. Introdução; 2. O Papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) no Acesso à Justiça para a População Carcerária; 2.1 História; 2.2 O papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia no atendimento à população carcerária; 3. O sistema carcerário de Feira de Santana; 4. As estratégias e obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia a fim de conter a propagação da Covid-19, no conjunto penitenciário de Feira de Santana; 5. Conclusão; Referências

## 1. Introdução

Uma doença infectocontagiosa, transmitida pelo ar, que teve início no Extremo Oriente da Ásia. Adicionada a toque de recolher, fechamentos de escolas e lojas de serviços não essenciais, criação de hospitais de campanha nos estádios, evitar levar as mãos ao rosto, uso de máscaras, lavar as mãos com frequência e manter distanciamento social. Vamos além, para lembrar que teve sua origem no morcego e no porco, e é rodeada de fake news, ao qual chegaram a recomendar remédios com eficácia não comprovada pela medicina. Muitos vão falar que estamos nos referindo a pandemia do Coronavírus, que se espalhou

pelo mundo desde o final de 2019, mas na realidade, estamos descrevendo o longa Contágio, dirigido por Steven Soderbergh, que teve sua estreia em 2011 (BATTAGLIA, 2020).

O primeiro caso registrado, no mundo, da Covid-19 aconteceu no final de 2019. Naquela época a doença era chamada de “pneumonia misteriosa”, tendo Wuhan, na China, como o marco inicial da doença (UM ANO DO PRIMEIRO CASO [...], 2020). No início do ano seguinte, a doença já havia se espalhado por todo mundo, chegando ao Brasil no final de fevereiro de 2020. O estado da Bahia teve seu primeiro caso registrado, do novo Coronavírus, no dia seis de março – uma mulher de 34 anos, moradora de Feira de Santana, com passagens pela Itália (SECRETARIA DA SAÚDE CONFIRMA [...], 2020); e sua primeira vítima, vinte e três dias depois – um homem de 74 anos que estava internado em um hospital particular de Salvador (BAHIA REGISTRA PRIMEIRA MORTE [...], 2020).

No início da pandemia todos pensavam se tratar de uma doença semelhante à do livro de José Saramago, Ensaio sobre a cegueira – uma doença que acometeu a visão de boa parte da população mundial, mas de forma misteriosa, desapareceu. Entretanto, a pandemia do novo Coronavírus está mais próxima da realidade do filme Contágio, rodada de descrença no início, irresponsabilidades, negacionismo de muitos, levando o mundo a uma pandemia que se avizinha dos dois anos de duração. Assim como no filme, a humanidade conseguiu desenvolver uma vacina, na qual depositam-se grandes esperanças.

Porém, algo nos chama a atenção, tanto no filme, quanto nos nossos dias: a invisibilidade dos presos. Em momento algum, Steven Soderbergh relata como estão os presos na pandemia fictícia dirigida por ele; entretanto, ele se preocupa em nos informar sobre vários outros aspectos dela – as escolas, o comércio, as igrejas, as ruas, as relações diplomáticas, entre outros. Na nossa sociedade – no nosso caso, Feira de Santana – a similaridade se mantém, levando os presos a uma situação de grande fragilidade. Considerando o extrato sócio-econômico de onde provêm, as circunstâncias criadas pela pandemia da Covid19 acentuaram sobremaneira a essencialidade que assumem os defensores públicos do Estado da Bahia para a proteção de suas existências.

Sobre a Defensoria Pública, a Constituição Federal de 1988 diz em seu artigo 134:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Defensoria Pública constitui um dos principais vínculos de acesso à Justiça pela população carente de nosso país, e o mesmo acontece no Estado da Bahia, onde a instituição tem quase quarenta anos de existência:

Foi a lei nº 4.658/85, de 26 de dezembro de 1985, que criou a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE), englobando membros atuantes na área criminal, vinculados ao Ministério Público do Estado da Bahia e à Procuradoria. A DPE passou a ter o objetivo de atender à população carente da Bahia nas áreas cível, trabalhista e na Justiça Federal (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2014).

Dessa maneira, este artigo tem como intuito apresentar a atuação da Defensoria Pública de Feira de Santana no que tange à população carcerária do Conjunto Penal dessa cidade, durante a pandemia do novo Coronavírus, observando-a sob o prisma dos princípios que regem a atuação desta instituição – como “a afirmação do Estado Democrático de Direito”, a “prevalência, relevância e a efetividade dos direitos humanos”, a “primazia da dignidade da pessoa humana”, além da “redução das desigualdades sociais” – tal como previsto No art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006.

A pesquisa foi norteada pela seguinte pergunta: como a DPE-BA está agindo para superar as barreiras jurídicas, criadas pela pandemia do novo Coronavírus, que atingem a população carcerária de Feira de Santana? Para respondê-la, estabeleceu-se como objetivo geral conhecer estratégias e obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia a fim de conter a propagação da Covid-19 no Conjunto Penitenciário de Feira de Santana. Foram delineados como objetivos específicos: verificar se as medidas tomadas e disponíveis pela Defensoria Pública do Estado da Bahia estão gerando resultados positivos na contenção da propagação da Covid-19 no Conjunto Penitenciário de Feira de Santana; entender o papel da Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça para a população carcerária de Feira de Santana e pesquisar como estão sendo tratados os enfermos do novo Coronavírus, no presídio de Feira de Santana.

O artigo está organizado em três capítulos. No primeiro deles, discorre-se sobre a história da DPE-BA, a legislação que a disciplina e seu papel no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo terá como foco o Conjunto Penal de Feira de Santana, adicionado à sua composição e a legislação que lhe deu origem. Por fim, o terceiro capítulo, em que nos apoiamos em entrevistas e na bibliografia especializada para sistematizar e refletir sobre quais os obstáculos e quais as estratégias traçadas pela DPE-BA, no que tange ao presídio de Feira de Santana, durante a pandemia do novo Coronavírus.

A justificativa para o presente artigo reside na atualidade e necessidade do estudo, visto que suas consequências afetam de forma imensurável, até o presente momento, as sociedades de todo o mundo. Dentre as áreas afetadas foi selecionado o sistema carcerário, uma vez que a população a ele subordinada possui condições e assistência precárias para atravessar uma situação tão atípica. Olhando para a realidade do sistema carcerário brasileiro e da nossa cidade (Feira de Santana-BA), saltam aos olhos as potenciais consequências da contradição entre a superlotação de detentos nas unidades prisionais,

de um lado, e a urgência de medidas de saúde pública que visem evitar a superlotação das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em decorrência da Covid19

## 2. O Papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) no Acesso à Justiça para a População Carcerária

### 2.1 História

A imagem que temos hoje de uma Defensoria Pública como uma instituição organizada é um conceito que nasce há pouco tempo, não obstante a ideia de que aos mais necessitados deve ser garantida uma assistência jurídica seja antiga. Já na Grécia Antiga, em Atenas, por exemplo, a cada ano havia a designação de dez advogados que ficavam responsáveis por defender os mais necessitados perante os tribunais (em questões civis e criminais) (AMDEPRO, s.d). As Defensorias surgem a partir dos ideários de Direitos do Homem trazidos pela Revolução Francesa em 1789, sendo somente com ela que as instituições estatais passaram a organizar a finalidade da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes, fato esse que aconteceu por conta do Princípio da Igualdade dos indivíduos perante a lei. No Brasil, desde as Ordenações Filipinas (vigentes no Brasil entre 1603 e 1916) prevê-se o amparo jurídico aos hipossuficientes. Apesar de as Ordenações vigerem desde o ano de 1603, no entanto, foi somente em 1823 que esses dispositivos adquiriram força de lei (AMDEPRO, s.d).

Em um país marcado pela desigualdade e pela pobreza, sempre pareceu evidente a necessidade da institucionalização de um órgão estatal destinado a prestar serviços de assistência jurídica, como forma de promover a igualdade no que diz respeito ao acesso à justiça. E é esta ideia que serve de motor para o nascimento da Defensoria Pública, cuja essencialidade só vem a ser reconhecida constitucionalmente em 1988. É assim que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade jurídica em seu artigo 5º, através dos dizeres: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. Além desse dispositivo, o mesmo artigo 5º, em seu inciso LXXIV, garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esta assistência jurídica é retomada no artigo 134 da Constituição, que reconhece a Defensoria como um órgão essencial à Justiça, assim como determina a obrigatoriedade da instituição em cada Estado Brasileiro e no Distrito Federal.

Conforme informações retiradas do *site* da Defensoria Pública do Estado da Bahia, mesmo sendo uma instituição facultativa no período anterior a 1988, o Estado da Bahia, já em 1975, realizava pela Coordenação de Assistência Judiciária (CAJ) (órgão que era

vinculado à Secretaria de Trabalho e Bem-Estar Social-SETRABES) atividades de prestação de assistência jurídica de caráter integral e gratuito, assim como o faz hoje a Defensoria. De acordo com o mesmo *site*, foi com a Lei 4.856, de 26 de dezembro de 1985 que vem a ser criada formalmente a Defensoria Pública do Estado da Bahia, que englobava membros atuantes na área criminal, vinculados ao Ministério Público do Estado da Bahia, e à Procuradoria Geral do Estado. Já em 1989, a mesma passa a fazer parte do Programa de Assistência Jurídica da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) e, em 1993, é inaugurada a primeira sede da DPE-BA, localizada no bairro Canela em Salvador (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, s.d).

A autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas é conquistada somente com o advento da Emenda à Constituição Federal n. 45, de 2004. No âmbito do Estado da Bahia, a Emenda à Constituição Estadual n° 11, de 29 de junho de 2005 faz a adequação da Constituição Estadual à Constituição Federal, garantindo a autonomia à DPE-BA, que deixa de fazer parte do Programa de Assistência Jurídica da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. Tal mudança, contudo, só viria a se concretizar de forma efetiva a partir de janeiro de 2006, ano em que, inclusive, a DPE-BA realizou seu V Concurso Público. Cabe destacar que a DPE-BA se destacou no que diz respeito às Defensorias Estaduais, por ser a primeira do Nordeste que, com a sanção da Lei Complementar de n° 26/98, garantiu a inserção como quinto órgão da estrutura do governo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, s.d).

## 2.2 O papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia no atendimento à população carcerária

Em 1985, ao tempo em que foi criada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia atuava apenas na área criminal. Já em 1993, a mesma passou a atuar também nas áreas cíveis. Atualmente a mesma atua em diversas áreas: cível, criminal, proteção dos Direitos Humanos, dos direitos dos idosos, defesa do consumidor, da criança e do adolescente, da família, curadoria de ausentes e incapazes, combate à violência doméstica e familiar, atuando também perante os Juizados Especiais Criminais (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, s.d). A CF de 1988 também reconhece à Defensoria o status de “órgão essencial à função jurisdicional do Estado”, estabelecendo para a instituição a responsabilidade de prestar orientação e defesa jurídica àqueles que comprovem que não possuem condições de arcar com os custos da advocacia privada. Coube à Defensoria, assim, o papel de ofertar a “assistência jurídica integral e gratuita” aos considerados vulneráveis economicamente nos termos do artigo 5° inciso LXXIV da Constituição.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, divulgou que a Bahia possui em números absolutos a maior quantidade de pessoas extremamente pobres e a segunda maior de pobres. Isto significa que quatro em cada dez baianos estão abaixo da linha da pobreza e têm a renda domiciliar *per capita* menor que R\$ 428,00 reais, enquanto um em cada dez baianos se encontram abaixo da linha da extrema pobreza com renda domiciliar *per capita* abaixo de R\$128,00 reais (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

Mas essa informação só se completa com os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Departamento Penitenciário Nacional, que divulgou em 2019 (revisando dados de 2017) que 46,41% dos apenados baianos possuem o ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2019), pontuando-se que a baixa escolaridade é um dos indicadores de renda.

Se os dados do IBGE demonstram a essencialidade da Defensoria Pública do Estado da Bahia, considerando o grande contingente populacional que dela depende para conhecer e concretizar direitos, sobretudo quando para isso se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário, as informações colhidas do INFOPEN agudizam esta importância no que diz respeito à população carcerária do Estado, em meio à qual as desigualdades acima apontadas aprofundam-se. A condição de extrema fragilidade das pessoas encarceradas no Brasil (e, sobretudo, das mulheres, como se destacará adiante) cria vínculos de dependência com a Defensoria Pública, que na maior parte das vezes se constitui em única via possível para o reconhecimento de direitos e sua concretização.

### 3. O sistema carcerário de Feira de Santana

O Conjunto Penal de Feira de Santana foi inaugurado no dia 12 de fevereiro de 1982. De início, contava com um pavilhão e capacidade para 46 presos. O anúncio da construção do presídio foi feito no dia 21 de julho de 1978, pelo secretário de Justiça do Estado. Antes da construção do presídio, a partir da década de 1930, os presos eram reclusos na Cadeia Pública da cidade, onde hoje funciona a Câmara de Vereadores de Feira de Santana. Foi a Lei Delegada nº 19, de 06 de abril de 1981, que criou o Presídio Regional de Feira de Santana, tendo Antônio Carlos Magalhães como governador na época. Em 1988, ocorreu uma ampliação no Conjunto Penal, que passou a ter oito pavilhões e abrigar 352 presos, sendo um desses pavilhões exclusivamente para mulheres.

No entanto, malgrado a criação de uma área restrita aos indivíduos do sexo feminino, o encarceramento das mulheres constitui, até os dias atuais, algo problemático. Conforme a entrevista realizada com a defensora pública Tamires Cardozo, “a maioria dos presídios masculinos são adaptados para as mulheres” (2021), sendo que essa adaptação parte do pressuposto de que os espaços devem abarcar as mulheres em diferentes fases (gestantes, lactantes e recém-nascidos). Tamires Cardozo confirma, ainda, que “quando fala

que a cela não tem estrutura própria para a mulher, quer dizer que não tem berçário, o local da mulher gestante, do recém-nascido” (2021). Sendo assim, existe uma discrepância no tratamento de gênero no sistema carcerário, até mesmo no que diz respeito às estruturas das celas, e isso não é algo hodierno, mas sim uma característica que persiste ao longo dos séculos – Foucault, em *Vigiar e Punir*, apresentando exemplos do uso do suplício e do tempo na punição imposta pelo Estado aos transgressores, demonstra que “eles não sancionam os mesmos crimes, não punem o mesmo gênero de delinquente. Mas definem bem, cada um deles, um certo estilo penal” (2020, p.13).

Em 2015, ocorre uma nova ampliação do Conjunto Penal de Feira de Santana, ao por meio da qual ele atingiu sua capacidade atual de 1.356 detentos. No mesmo ano, o equipamento público passou pela maior crise do sistema penal da Bahia, quando foi palco da de uma rebelião, motivada por grupos rivais, episódio que resultou na decapitação de nove presos do seu pavilhão 10 (ACORDA CIDADE, 2020).

O Conjunto Penal de Feira de Santana atualmente tem 1.710 presos, com apenas 59 mulheres detidas, sendo que sua capacidade é para 1.356 apenados. Devido a sua superlotação, as celas com capacidades para quatro presos acomodam entre sete e dez detentos. O presídio de Feira de Santana é responsável pela custódia de quarenta e cinco Comarcas Judiciais, tendo o Capitão Allan Araújo como seu diretor atualmente. Segundo entrevista, concedida pelo administrador do presídio, ao site Acorda Cidade, o ambiente possui 300 servidores, além dos policiais penais, médicos, enfermeiros, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, entre outros profissionais (2020).

Alguns dos problemas no presídio de Feira de Santana, no que tange à especificidade de alguns detentos, são a: ausência de celas específicas para a comunidade LGBTQIA+ e a ausência de local adequado para as pessoas privadas de liberdade que devam cumprir a pena no regime semiaberto (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021). Outro problema que persiste diz respeito ao fornecimento de materiais de higiene, que segue em desacordo com o que determina o art. 12, da Lei 7210/1984: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. O fornecimento realizado pelo Estado se revela insuficiente, deixando a cargo dos visitantes o papel de suprir esse déficit, bem como de alguns grupos da sociedade que promovem doações à instituição, como relatado em entrevista com a defensora pública Tamires Cardoso (2021). Essa situação se agrava quando pensamos nos apenados do sexo feminino, porque os materiais de higiene são pensados para os indivíduos do sexo masculino: “não é fornecido materiais de higiene próprio para o gênero feminino, por exemplo xampu, condicionador e absorventes, na qual este último é recebido por doação” (CARDOSO, 2021).

A situação dos indivíduos em situação carcerária viola inúmeros princípios da Constituição da República Federativa Brasileira como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no seu artigo 1º, inciso III. Além de violar vários direitos desse grupo, em situação de vulnerabilidade, constituindo uma espécie de desumanização do outro. Na esteira do pensamento de Michael Foucault, as informações coletadas na pesquisa a partir da realidade de Feira de Santana confirmam que “o castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia de direitos suspensos” (2020, p.16)

#### **4. As estratégias e obstáculos enfrentados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia a fim de conter a propagação da Covid-19, no conjunto penitenciário de Feira de Santana**

Com o advento da pandemia do Coronavírus, situações que antes já existiam no Conjunto Penitenciário de Feira de Santana<sup>1</sup> foram somadas à nova realidade, tornando ainda mais complicadas as questões que envolvem a humanidade e dignidade da população carcerária.

Como estratégias para tentar impedir e/ou prevenir a disseminação da Covid-19 na unidade prisional de Feira de Santana, a Defensoria Pública do Estado da Bahia realizou uma inspeção no local, por meio da qual foi analisada a estrutura física e as condições de salubridade. Tendo como base as constatações dessa vistoria, a DPE-BA faz uma série de recomendações, a exemplo de:

- instalação de torneiras e chuveiros em todas as celas: a verificação de que as celas não contam com torneiras e chuveiros faz surgir a preocupação sobre a prevenção da Covid-19; segundo a matéria feita pela Fio Cruz, a falta de acesso a água bem como outros agregados, faz com que determinados grupos sejam privados de ter acesso a uma das formas mais importantes de prevenção da Covid; a matéria diz também que essa falta de acesso a água associada com outros fatores, a exemplo de lugares pequenos e habitados por muitas pessoas (condição análoga ao Conjunto Penitenciário), faz com que aqueles locais se tornem focos de disseminação (CASAZZA, 2020);

- acesso a insumos de higiene pessoal: a Defensora Tamires Cardozo afirma que, como muitos dos materiais de higiene pessoal aos quais os detentos do Conjunto

---

<sup>1</sup> Feira de Santana não constitui uma exceção à regra brasileira, como se pode inferir do que diz o Ministro Marco Aurélio no voto prolatado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347: “No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre” (STF, ADPF 347, 2015).

Penitenciário de Feira de Santana tinham acesso eram fornecidos pela própria família, com a pandemia e a interrupção das visitas os detentos passaram a não mais ter acesso a esses produtos de forma regular (2021);

- distribuição de material de limpeza para as celas: em notícia divulgada pela *United Nation International Children's Emergency Fund* (UNICEF), limpar e desinfetar ambientes que são tocados com frequência é de fundamental importância para precaver o risco de contaminação (UNICEF, 2020);

- por fim, aumento do número de testes de Covid-19 disponíveis: a última das recomendações que têm como finalidade a redução das contaminações dentro da unidade prisional é justamente um maior número de testes para que, assim que um detento apresentar um sintoma dentre aqueles relacionados à Covid-19, seja testado e isolado.

Nas vistorias que foram feitas pela DPE-BA foi possível observar que os presos teriam recebido um kit com duas máscaras, que estavam limpas (recém usadas) e a maior parte dos presos estava utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI), podendo-se concluir, assim, que o recebimento de máscara e sua utilização estava sendo feita de forma adequada.

A Lei n. 7.210/2006, em seu artigo 11, inciso II, garante a assistência à saúde aos detentos. Neste sentido, presos recém ingressos na unidade permanecem por 15 (quinze) dias em isolamento no SISCOOPEN (pavilhão destinado a presos recém ingressos, bem como internos que cumprem penalidades por indisciplina e, ainda, internos que não podem ficar recolhidos na área de convivência dos pavilhões sem risco pessoal). Nesse momento, são observados, com aferição diária de temperatura corporal. Ao final do período, são então transportados para os pavilhões comuns de custódia, se não tiverem apresentado sintomas de Covid-19. Caso contrário, não serão recebidos na unidade, salvo por decisão judicial, conforme orientação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia – SEAP (CARDOZO, 2021).

Sobre os obstáculos enfrentados pela DPE-BA, eles dizem respeito sobretudo a uma tentativa de evitar um maior solapamento de garantias aos detentos em tempos de pandemia. Eles se dividem em dois grupos: a relação da Defensoria com os que lhe são assessorados juridicamente, e a relação dos detentos dentro da unidade e com o exterior.

No tocante à relação da Defensoria com o assistido, a entrevistada Doutora Tamires Cardozo constata a exclusão digital como um empecilho que atinge todo o país: vários indivíduos que essa instituição representará não têm acesso à internet ou equipamentos eletrônicos, a qualidade dos mesmos deixa a desejar ou, por vezes, a pessoa em questão tem o aparelho eletrônico e têm acesso à internet, contudo não sabe fazer o manuseio correto. Destarte, uma forma de contornar essa situação foi a criação pela DPE-PA de canais de atendimento: a central de atendimento pelos números telefônicos 129 ou

0800 071 3121 e por meio do *WhatsApp business*, tornado possível a realização de atendimento pelos defensores (o agendamento do atendimento é feito através de uma equipe de servidores chamada de “Triagem”, que recebe as demandas, identifica a qual áreas pertencem e distribui as causas para os defensores).

Outrossim, o acesso ao assistido para os defensores da área penal consiste em outra dificuldade, conforme a defensora Tamires Cardozo: “o processo chega na defensoria por outras vias que não seja a busca pelo próprio assistido, na área criminal os processos ordinários e das leis especiais caso a pessoa não tenha advogado, esse é mandado para a instituição dada” (2021).

Para a solução de tal situação se começou a utilizar os serviços do motoboy e de motoristas da defensoria, mesmo que tal serviço também fique limitado, considerando os riscos à saúde dos servidores públicos durante a pandemia.

Para a realização das audiências também houve empecilhos que foram sanados por meio do recurso das vídeo conferência através do aplicativo escolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (“*Lifesize*”). De qualquer forma, todavia, aparecem outros entraves como exclusão digital, o contato com o assistido se torna algo mais impessoal, o contato com o juiz se torna algo mais frio, já que de acordo com a defensora “precisamos de todos os artifícios para humanizar principalmente na parte de tráfico de drogas em que a política pública de drogas foi transformada numa política criminal” (2021).

Ao longo dos anos, temos a tendência de desumanizar esse grupo vulnerável por isso muitas vezes o próprio sistema fabrica delinquentes. Como demonstra Michel Foucault, “O [sistema] carcerário, com seus canais, permite o recrutamento dos grandes “delinquentes”. Organiza o que se poderia chamar as “carcereiras disciplinares” onde, sob o aspecto das exclusões e das rejeições, todo um trabalho de elaboração se opera (2020. p. 295).

No início da pandemia, todos os atendimentos do escritório da Defensoria Pública em Feira de Santana chegaram a ser suspensos. Para contornar esse obstáculo, procurou-se realizar o atendimento virtualmente, providenciando-se um *tablet*, para que os defensores pudessem realizar o atendimento remoto por meio de vídeo-chamada. Depois se começou a procurar meios para diminuir a impessoalidade existente entre o representante e o assistido, passando-se a realizar o atendimento no parlatório<sup>2</sup>. Hodiernamente, na sala do Conjunto Penal de Feira de Santana onde é realizado o atendimento pelos defensores foi colocada uma barreira de acrílico, a fim de proteger a

---

<sup>2</sup> O parlatório é o local dentro do presídio em que o detento recebe visitas seja de familiares, amigos ou do advogado.

integridade física de todos envolvidos e, assim, promover-se a dignidade humana, princípio garantido a todos pela Constituição brasileira.

Quanto à relação dos detentos dentro da unidade e com o mundo exterior, a Defensora relatou que os materiais de artesanato, atividade a qual os detentos dedicavam seu tempo dentro da unidade, eram também fornecidos pela família. Assim sendo, muitos ficaram sem seus materiais e conseqüentemente sem suas ocupações. Somando-se a essa perda houve a suspensão das visitas, além da irregularidade nos banhos de sol. A Defensora afirma então que o conjunto desses três elementos fez com que os detentos passassem a não ter mais nenhuma forma de distração e de contato (nem que seja de forma mínima) com o mundo externo. Com a criação do pavilhão de isolamento, onde o detento que apresenta sintomas da Covid-19 fica isolado sozinho dentro de uma cela, nasce o duplo isolamento: o indivíduo que já está isolado da sociedade, perde o contato mínimo com o mundo exterior (que acontecia por meio das visitas e dos banhos de sol) e, quando apresenta sintomas, perde também o contato com os companheiros de cela. O que resultado disto? A Defensora afirma que o resultado desse conjunto foi que muitos dos indivíduos que apresentam sintomas, omitem essa informação com receio desse duplo isolamento (2021).

Como forma de tentar ultrapassar esses obstáculos, a Defensoria recomendou então que:

- fossem adotados mecanismos tecnológicos para que os detentos pudessem nesse período de pandemia ter um contato com seus familiares através de um sistema de videoconferência/videochamada ou por meio de ligações semanais;

- houvesse a observância ao direito de banho de sol diário de pelo menos 2 horas – o que incluiria os detentos das celas de isolamento – em local aberto e que permitisse a prática de atividade física.

Outrossim, através da entrevista, foi constatado que o defensor vinculado às demandas da execução penal pediu ao setor médico do presídio o envio de uma lista de todos os indivíduos que estivessem numa situação de comorbidade (por exemplo problemas no sistema respiratório, asma, hipertensão, presença do vírus do HIV) para o fim de diligenciar a conversão da pena em prisão domiciliar. Os pedidos foram realizados obedecendo o que determina o título IX, capítulo IV do Código de Processo Penal, sendo apresentados pedidos coletivos e individuais para a conversão em prisão domiciliar.

Outra questão agravada nesse período extraordinário é a que enfrenta o sexo feminino, uma vez que, como visto, além das celas não serem construídas para tal finalidade, enfrentam-se outros problemas. As presas que foram diagnosticadas com Covid-19, por exemplo, não têm uma cela que conta com estrutura mínima adequada para as apenas contaminadas. A cela não possui chuveiro e é, na verdade, uma adaptação de

uma sala escolar. Ademais, a carência de produtos de higiene próprio para o sexo feminino e a ausência de visitas íntimas são pontos que constam do relatório realizado pela Defensoria Pública (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2021). Essa situação ocorre devido às características da sociedade brasileira, imbuída de um machismo que nega, muitas vezes, os direitos básicos da mulher. Vimos que isto se faz presente através da história, já que, por exemplo, no primeiro momento da “invenção dos direitos humanos” as mulheres não estavam incluídas, como confirma Hunt:

Apenas as mulheres não pareciam ter nenhuma dessas opções: eram definidas como inerentemente dependentes de seus pais ou maridos. Se os proponentes dos direitos humanos naturais, iguais e universais excluía automaticamente algumas categorias de pessoas do exercício desses direitos, era primariamente porque viam essas pessoas como menos do que plenamente capazes de autonomia moral (2009, p. 27).

Semanalmente, durante o período pandêmico, a administração do presídio envia à Defensoria Pública um relatório sobre a situação dos indivíduos em condição carcerária. No relatório enviado no dia 25/05/2021, às 11h e 40m, havia 3 internos positivados, 2 do regime fechado e 1 do provisório, ademais 6 suspeitas de sintomas da covid-19 e, dos que ingressaram no período, 13 estavam em isolamento preventivo. No relatório anterior, não havia nenhum positivado, existia 4 suspeitas e 11 que chegaram na instituição estavam em isolamento preventivo. Observa-se, assim, que há mudanças semanais das circunstâncias encontradas no Conjunto Penal de Feira de Santana (CARDOZO, 2021).

A Secretaria da Saúde do Município de Feira de Santana está realizando a vacinação de acordo com a idade e indivíduos em situação de comorbidade. A Defensoria Pública, na fala da Doutora Tamires Cardozo, pressionou através de ligações e ofícios para que fosse realizada a vacinação dos internos de 60-90 anos (que constituem um grupo de 25 pessoas, hoje já vacinadas com a primeira dose do imunizante), de algumas gestantes que foram imunizadas para o vírus H1N1 (nenhuma grávida foi vacinada para a Covid-19) e outros indivíduos em situação de comorbidade, que também já tomaram a primeira dose do imunizante, aguardando-se a segunda<sup>3</sup>.

As medidas de recomendação não englobam todos os problemas que permeiam a questão, além de necessitarem de fiscalização constante para averiguação dos cumprimentos, contudo as recomendações tentam em parte reduzir em certa medida a situação complicada em que se encontram os detentos da unidade penal de Feira de Santana.

---

<sup>3</sup> É preciso ressaltar que estes dados são atualizados até a data de 25/05/2021, quando a entrevista com a Defensora foi realizada.

## 5. Conclusão

A Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) é uma instituição que tem como objetivo garantir o acesso à justiça às pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma integral e gratuita, como legisla o artigo 2º da Lei Complementar 26/2006. Os indivíduos em situação carcerária forma um dos grupos em situação de vulnerabilidade que em Feira de Santana – não diferentemente do âmbito nacional – vivenciam inúmeros problemas como por exemplo a superlotação nos estabelecimentos penais, infraestrutura precária, falta de materiais de higiene, entre outros.

Vale ressaltar que, apesar da nossa Constituição Federal (1988) afirmar o princípio da dignidade humana, em várias situações ocorre a violação dos direitos dos apenados, cujas bases residem em processos desumanizadores. A vulnerabilidade dos apenados é agravada em momentos de crise, como na pandemia do novo Coronavírus, e é em momentos como este que a Defensoria Pública, em seu papel de proteger os direitos humanos e garantir a atividade judicial e extrajudicial em defesa dos apenados, ganha ainda mais importância.

A partir da entrevista com a Doutora Tamires Cardozo foi possível reunir elementos capazes de auxiliar na compreensão sobre como a Defensoria Pública do Estado da Bahia está agindo para superar as barreiras jurídicas criadas pela pandemia do Coronavírus para a população carcerária de Feira de Santana, sistematizadas por meio desse trabalho. Foram constatados inúmeros problemas enfrentados pela Defensoria como a exclusão digital, o acesso ao assistido, as relações dos detentos com a família e as questões que envolvem a higiene pessoal e coletiva. Assim, alguns problemas que já acometiam esse grupo foram aprofundados com a chegada da pandemia e de suas restrições.

Em vista disso, foram criados por essa instituição mecanismos para combater tais adversidades, como a utilização de aparelhos eletrônicos com objetivo de realizar a comunicação com o assistido, intensiva fiscalização no Conjunto Penal de Feira de Santana no tocante a higiene pessoal e saúde dos condenados, entre outros recursos que serviram para atenuar essa doença pandêmica no sistema penitenciário feirense.

É possível afirmar, a partir da pesquisa realizada, que a Defensoria Pública do Estado da Bahia teve e continua a ter um papel importante no combate às consequências danosas da pandemia do novo coronavírus sobre a população carcerária de Feira de Santana. Proporcionou, em especial, visibilidade a questões que, de regra, são menosprezadas por políticas públicas e pelo olhar da própria sociedade, em meio a discursos que promovem a banalização da violência perpetrada pelo próprio Estado e desumanizam as pessoas alvo do sistema penal. Destaca-se, em especial, a atuação extrajudicial da Defensoria Pública, apresentando à Administração Judiciária informações sistematizadas, recomendando medidas, fiscalizando seu cumprimento, de modo a

**Revista Publicum**

**Rio de Janeiro, Volume 10 Número 1, 2024, p. 113-128**

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>

DOI: 10.12957/publicum.2024.63219

garantir, na medida do possível, as condições mínimas de salubridade e segurança à vida no curso dos processos de execução penal.

A solução dos problemas identificados, no entanto, está muito distante de ser alcançada. A epidemia da Covid19 apenas acentua disfunções que marcam o Direito e o sistema de justiça brasileiro, onde vem se aprofundando a grande distância entre a igualdade e dignidade renunciadas na Constituição e aquilo que, de fato, vivenciam as instituições estatais e as experiências concretas de grande parte da população. As exigências sanitárias que caracterizam o combate da nova doença parecem evidenciar a necessidade de reconexão da sociedade brasileira com os princípios humanizadores previstos no texto constitucional de 1988: por paradoxal que seja, o sofrimento e as mortes evidenciam o quanto todos e todas, dentro e fora das prisões, estamos inexoravelmente conectados e compartilhamos da mesma condição humana.

## Referências

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Conheça a Defensoria**: Histórico. Disponível em: < <https://www.defensoria.ba.def.br/historico/>> Acesso em: 20 de mai. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Coronavírus** – Após inspeção no Conjunto Penal de Feira de Santana, Defensoria elabora relatório com diversas recomendações. 24 de jun. de 2020. Disponível em: < <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-apos-inspecao-no-conjunto-penal-de-feira-de-santana-defensoria-elabora-relatorio-com-diversas-recomendacoes/>> Acesso em: 07 de jun. de 2021.

BAHIA. **Lei Complementar nº 26 de 28 de junho de 2006**. Disponível em: < <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-complementar-no-26-de-28-de-junho-de-2006.pdf>> Acesso em: 03 de mar. de 2021.

BATTAGLIA, Rafael. “Contágio”: a ciência por trás do filme. **Super Interessante**, São Paulo, 26 de out. de 2020. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/cultura/contagio-a-ciencia-por-tras-do-filme/>> Acesso em: 02 de mar. de 2020.

BRASIL. Constituição (1989). **Constituição Federal de 1989**. Brasília, DF, 2018.

CASAZZA, Ingrid Fonseca. O acesso à água e os excluídos da prevenção à Covid-19. **Fiocruz**, Rio de Janeiro, 11 de mai. de 2020. Disponível em < <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1789-o-acesso-a-agua-e-os-excluidos-da-prevencao-a-covid-19.html#.YMJbl76SnIV>> Acesso em: 06 de jun. de 2020.

CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA COMPLETA 39 ANOS DE FUNDAÇÃO. **Acorda Cidade**. 12 de fev. de 2021. Disponível em: < <https://www.acordacidade.com.br/noticias/238783/-conjunto-penal-de-feira-de-santana-completa-39-anos-de-fundacao.html>> Acesso em: 27 de mai. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **A História da Defensoria Pública**. Disponível em: < <https://amdepro.org.br/defensoria/historia-da-defensoria/>> Acesso em: 20 de mai. de 2021.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. **Jus Brasil**. 10 de jun. de 2015. Acesso em: <  
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/247862191/estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro#:~:text=Em%20recente%20decis%C3%A3o%20eliminar%20na,inconstitucional%20do%20sistema%20penitenc%C3%A1rio%20brasileiro.&text=%E2%80%9CAvista%2Dse%20um%20estado%20em,efetiva%20por%20parte%20do%20Estado.%E2%80%9D>> Acesso em: 05 de jun. de 2021

FERNANDES, Lucas. Pandemia e sistema carcerário baiano são temas de Live da Defensoria Pública. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. 15 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/pandemia-e-sistema-carcerario-baiano-sao-temas-de-live-da-defensoria-publica/>> Acesso em: 03 de mar. de 2021.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. Do original em francês Surveiller et punir. 8.ª reimpressão, 2020. 301p.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 285p.

LOUREIRO, Rodrigo. Paciente com covid-19 pode infectar mais de 100 pessoas em um só lugar. **Exame**, São Paulo, 03 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://exame.com/ciencia/paciente-com-covid-19-pode-infectar-mais-de-100-pessoas-em-um-so-lugar/>> Acesso em: 02 de mar. de 2021.

MOURA, Marcus Vinícius. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Nacional, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. 87p. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 20 de ma. De 2021.

OLIVEIRA, Nielmar de. IBGE: 50 milhões de brasileiros vivem na linha de pobreza. **Agência Brasil**. 15 de fev. de 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>> Acesso: 20 de mai. de 2021.

REIS, Júlio. CORONAVÍRUS – Após inspeção no Conjunto Penal de Feira de Santana, Defensoria elabora relatório com diversas recomendações. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. 24 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-apos-inspecao-no-conjunto-penal-de-feira-de-santana-defensoria-elabora-relatorio-com-diversas-recomendacoes/>> Acesso em: 22 de fev. de 2021.

SECRETARIA DE SAÚDE CONFIRMA 1º CASO DE CORONAVÍRUS NA BAHIA. **G1**. 06 de mar. de 2020. Acesso em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/03/06/secretaria-de-saude-confirma-1o-caso-de-coronavirus-na-bahia.ghtml>> Acesso em: 02 de mar. de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 09 set. 2015. Pub. 19 fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em 02. jun. 2020.

UM ANO DO PRIMEIRO CASO DE COVID-19: VEJA A EVOLUÇÃO DA DOENÇA. **Isto é**. 01 de dez. de 2020. Disponível em: < <https://www.istoedinheiro.com.br/um-ano-do-primeiro-caso-de-covid-19-veja-a-evolucao-da-doenca/>> Acesso em 02 de mai. De 2021.

UNICEF. **Dicas de higiene para ajudar a manter o vírus da Covid-19 fora de sua casa.** Brasília (DF): Representação da Unicef no Brasil. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/dicas-de-limpeza-e-higiene-para-ajudar-manter-o-virus-da-covid-19-fora-de-sua-casa>> Acesso em: 06 de jun. de 2020.

**Submetido em 29.10.2021**

**Aprovado em 25.09.2024**